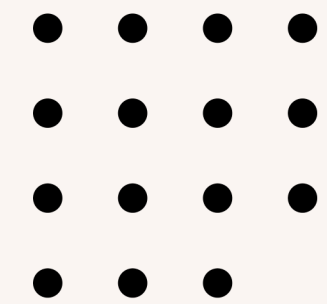


VINCULAÇÕES DAS RECEITAS PÚBLICAS NO ORÇAMENTO



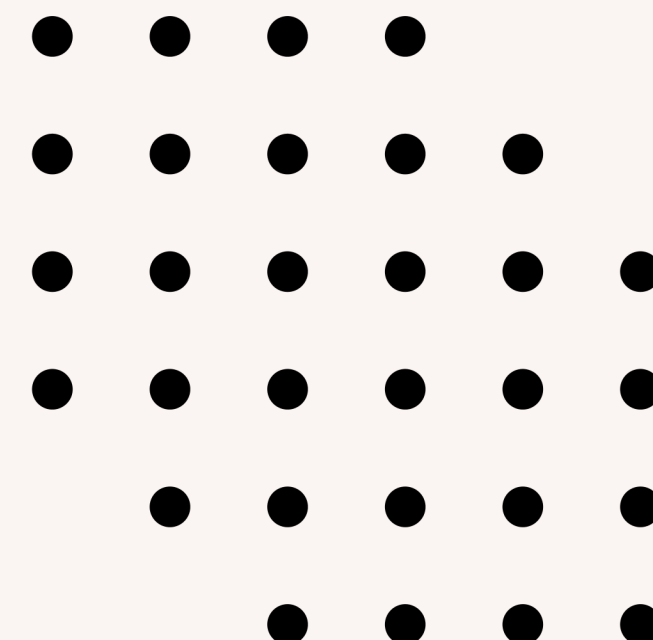
Ana Luiza Police Duarte - 13638562
Arthur Pichelli Ueda - 12508565
Mateus Cantadori Barbeiro - 13638451



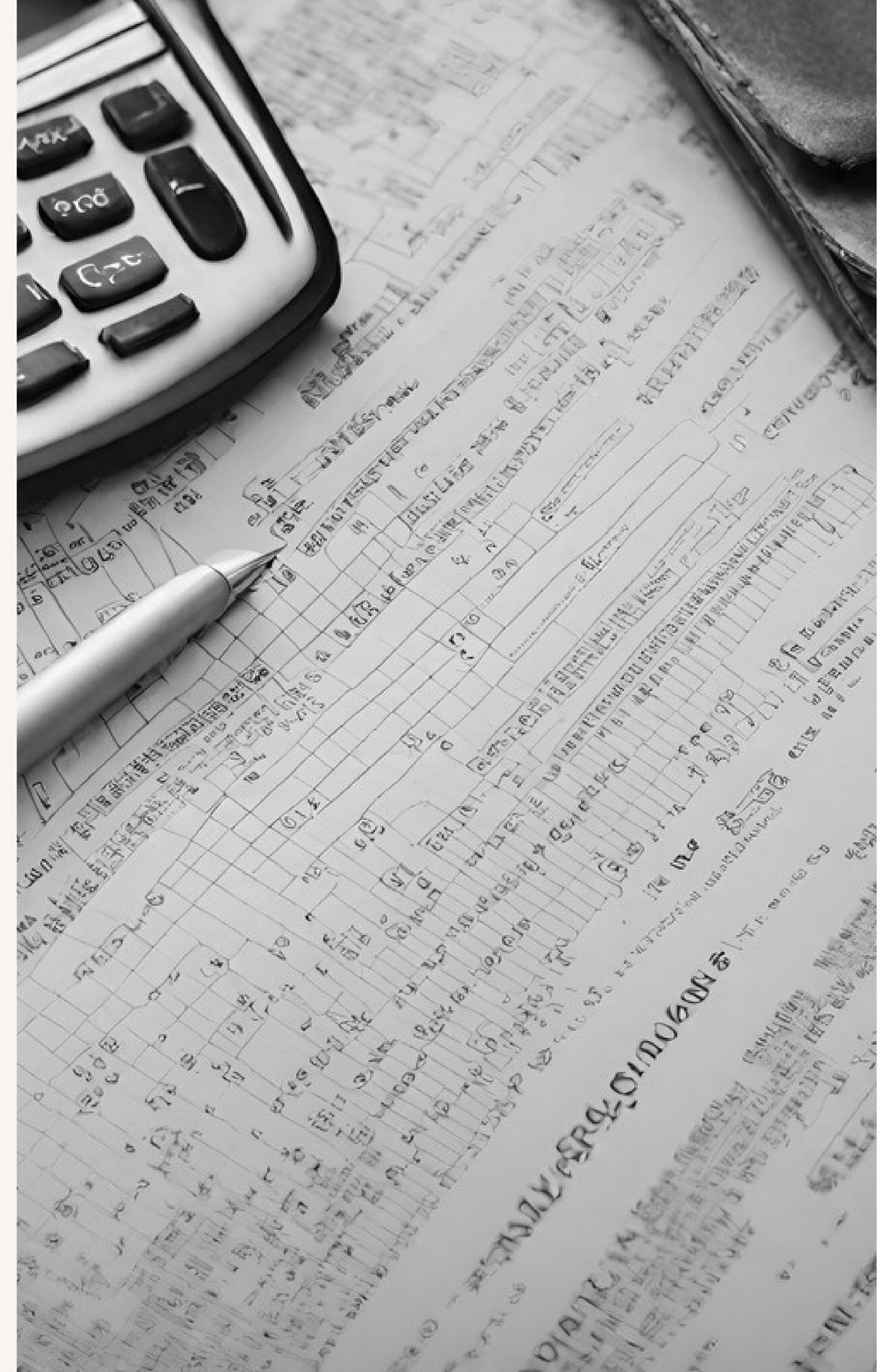
**CONSIDERANDO QUE O ORÇAMENTO É
RESTRITO, COMO ADMINISTRAR A VINCULAÇÃO
DE RECEITAS BUSCANDO GARANTIR DIREITOS
CONSTITUCIONAIS, SEM PREJUDICAR A
DISCRICIONARIEDADE DO ESTADO PARA
ABARCAR TODAS AS SUAS DESPESAS?**

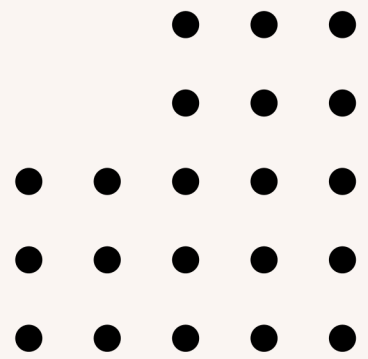
ROTEIRO

- 1) A vinculação de receitas e o texto legal
- 2) A desvinculação de receitas
- 3) O Novo Regime Fiscal EC 95/18
- 4) A Desvinculação de Receitas da União (DRU)
- 5) Os Fundos Especiais
- 6) A vinculação e a concretização de direitos



1) A VINCULAÇÃO DE RECEITAS E O TEXTO LEGAL



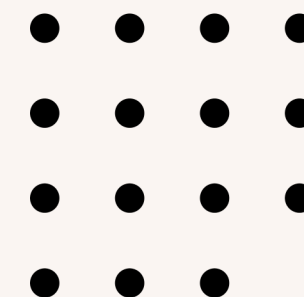


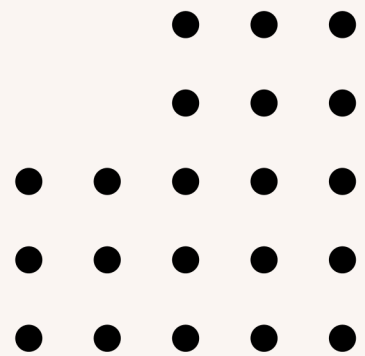
O que é a vinculação de receita?

Fonte de receita

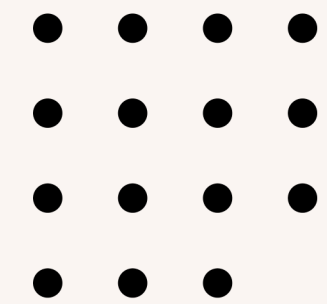
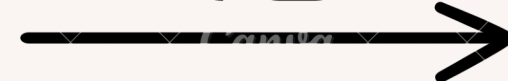
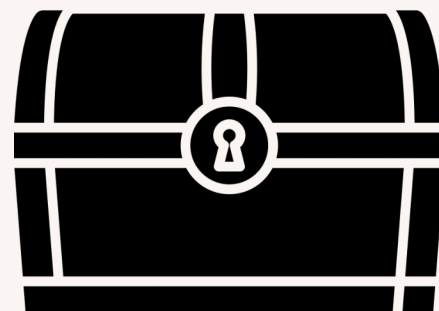
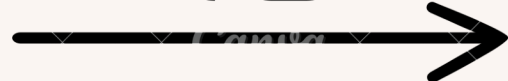


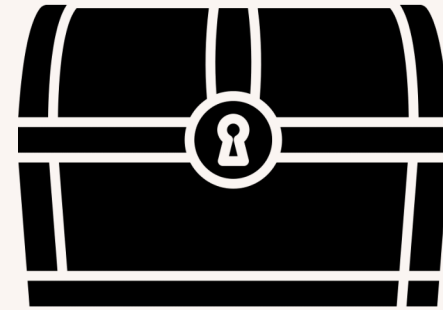
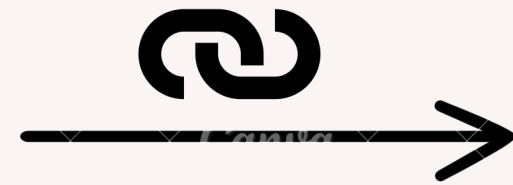
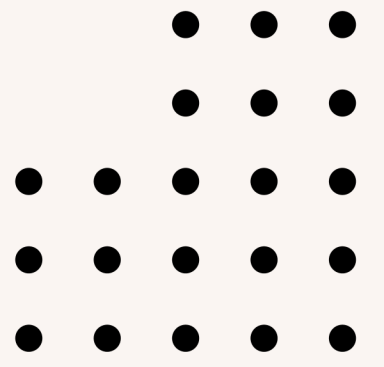
Destinação específica



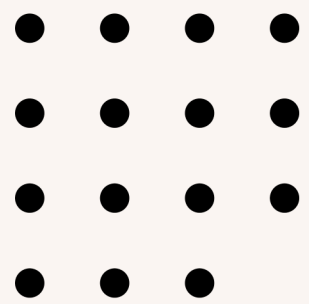


Exemplo de receita vinculada CIDE - Combustíveis





STF, ADI n° 2.925/2004
CF/88, Art. 177, §4, inc. II



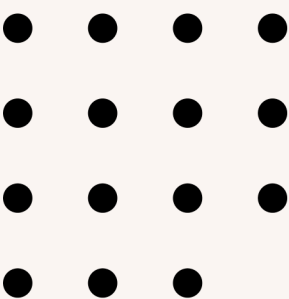


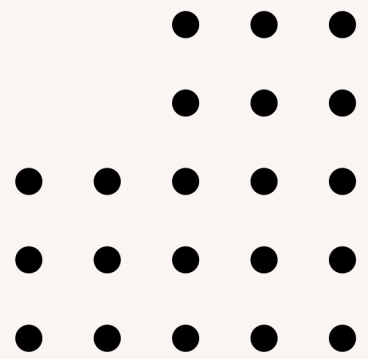
Princípio da não afetação das receitas oriundas dos impostos

CF/88, Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas...

1. Repartição constitucional da receita de impostos
2. Destinação às ações e aos serviços públicos de saúde (ASPS)
3. Destinação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE)
4. Destinação de recursos para a atividade da administração tributária
5. Prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita
6. Garantia ou contragarantia, pelos Estados ou Municípios, em favor da União
7. Permissão aos Estados e ao DF de vincular 0,5% da RCL em programas de apoio à inclusão e à promoção social, ou no financiamento de programas culturais
8. Permissão aos Estados e ao DF para vincular parcela de sua receita orçamentária às entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.





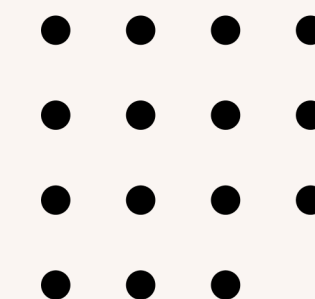
Princípio da não afetação das receitas oriundas dos impostos

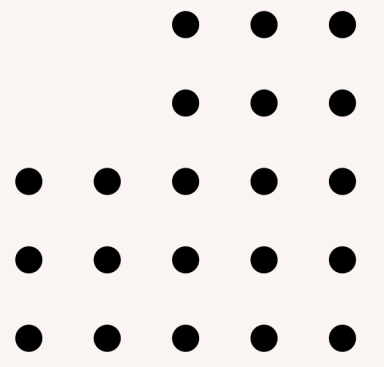
Exceção da repartição constitucional da receita de impostos

CF/88, artigos 158 e 159

Ex. Destinação de 50% do IPVA aos Municípios de domicílio

Ex. Destinação de 50% do IR e do IPI para os Fundos de Participação





Princípio da não afetação das receitas oriundas dos impostos

Exceção das ASPS

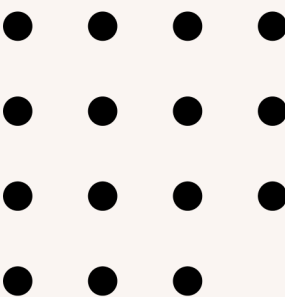


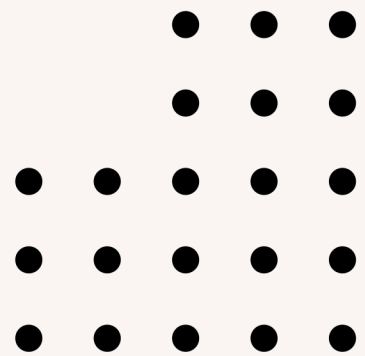
CF/88, artigo 198, §2 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...)

União = 15% da RCL (inciso II)

Estados e Municípios = 12% das transferências constitucionais e da receita tributária (LC 141/2012)

Vinculação da receita ≠ Despesa mínima
obrigatória





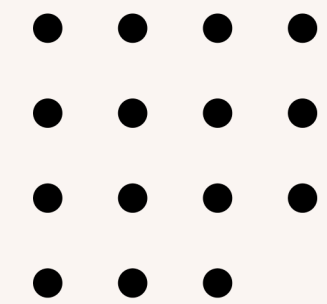
Princípio da não afetação das receitas oriundas dos impostos

Exceção da MDE



CF/88, artigo 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

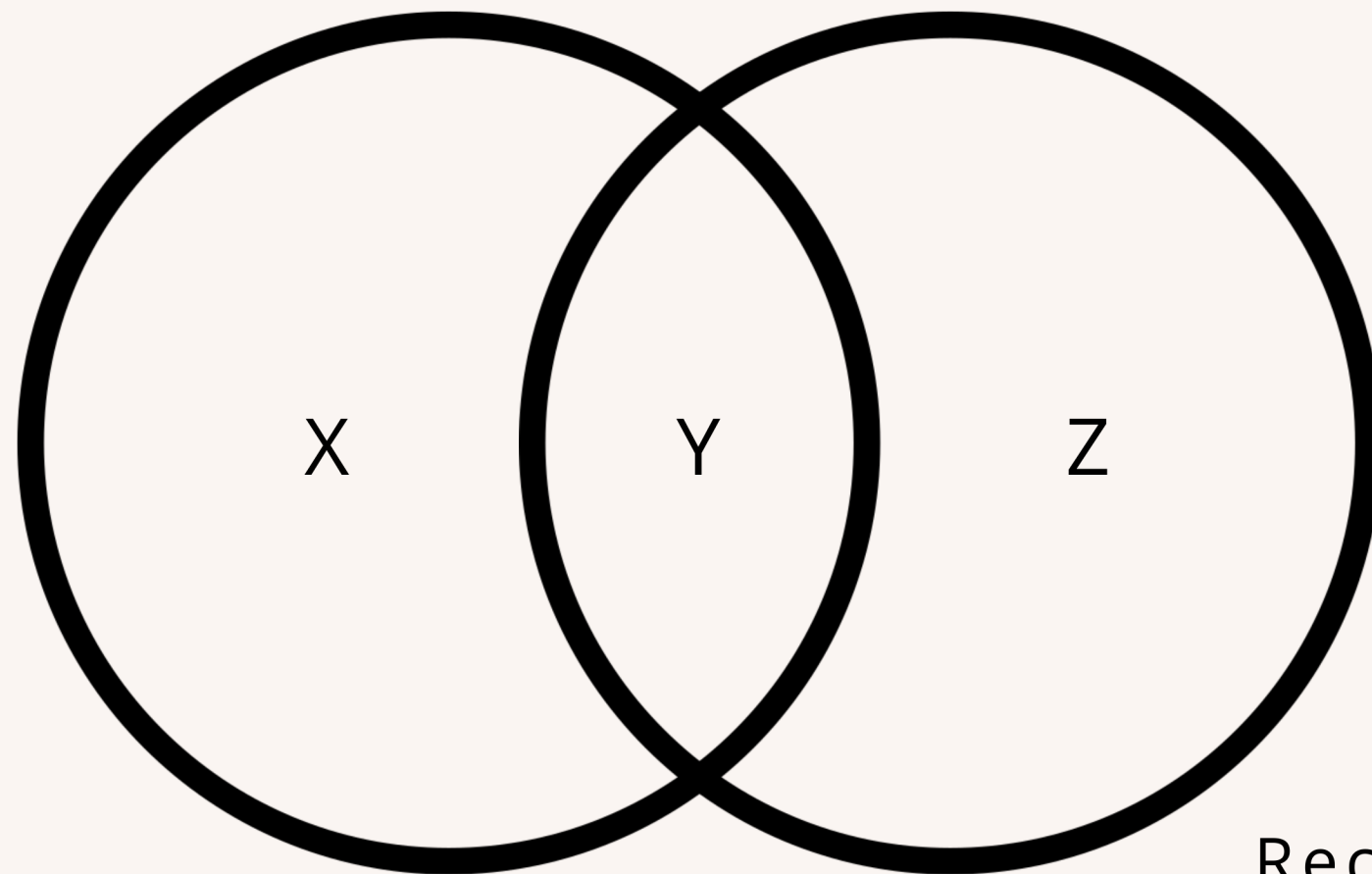
Vinculação da receita \neq Despesa mínima obrigatória



Princípio da não afetação das
receitas oriundas dos impostos

Vinculação da receita \neq Despesa mínima
obrigatória

Despesa mínima
obrigatória



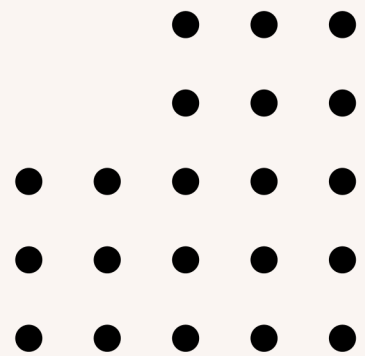
Ex. 15% da União para as ASPS

X = Parte da RCL não vinculada à saúde
*Ex. Taxas, contribuições de melhoria, royalties do
petróleo, concessões de serviços públicos,
receitas correntes acessórias*

Y = Parte da RCL vinculada à saúde

Z = CIDE Combustíveis

Receita vinculada



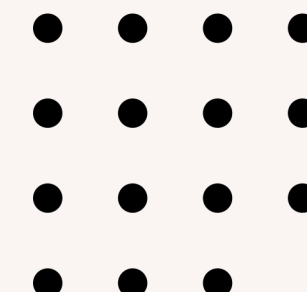
Princípio da não afetação das receitas oriundas dos impostos

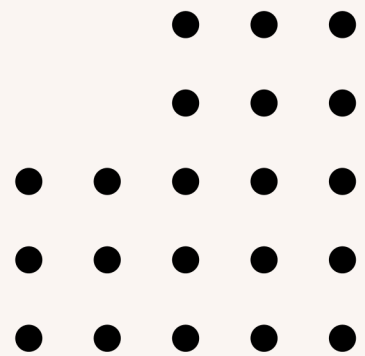
Exceção das permissões de vinculação aos Estados e ao DF

Destinação de 0,5% da RCL em em programas de apoio à inclusão e à promoção social, ou no financiamento de programas culturais

Destinação de recursos para entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica

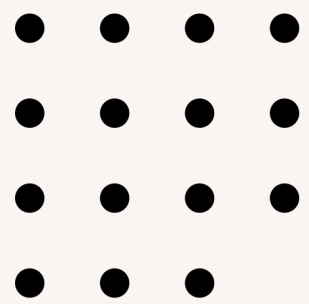
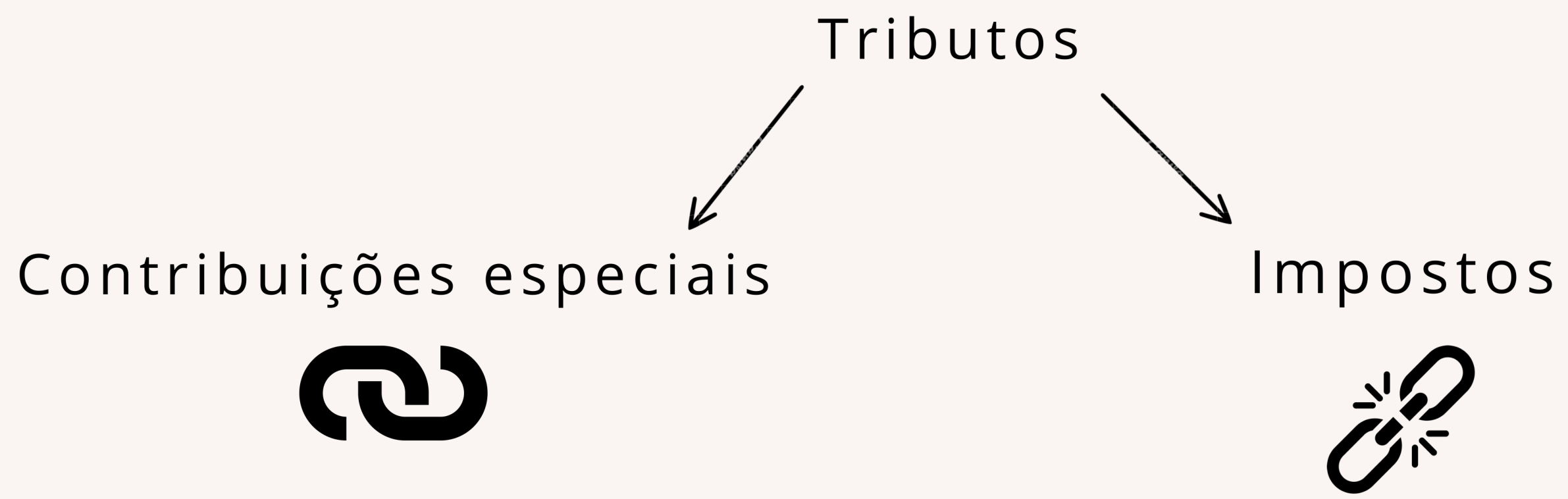
Ex. Constituição do Estado de São Paulo (artigo 271) prevê a vinculação de 1% da receita tributária à FAPESP.

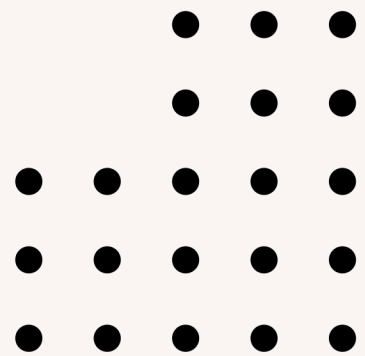




Contribuições especiais

Tributos com destinação vinculada





Contribuições especiais Tributos com destinação vinculada

Contribuições sociais

PIS (seguro-desemprego, etc.) - CF/88, art. 239

Cofins (seguridade social) - CF/88, art. 195

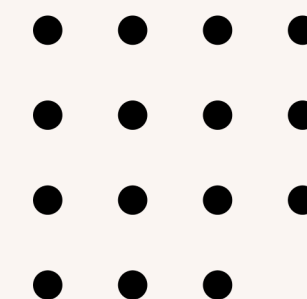
CIDEs

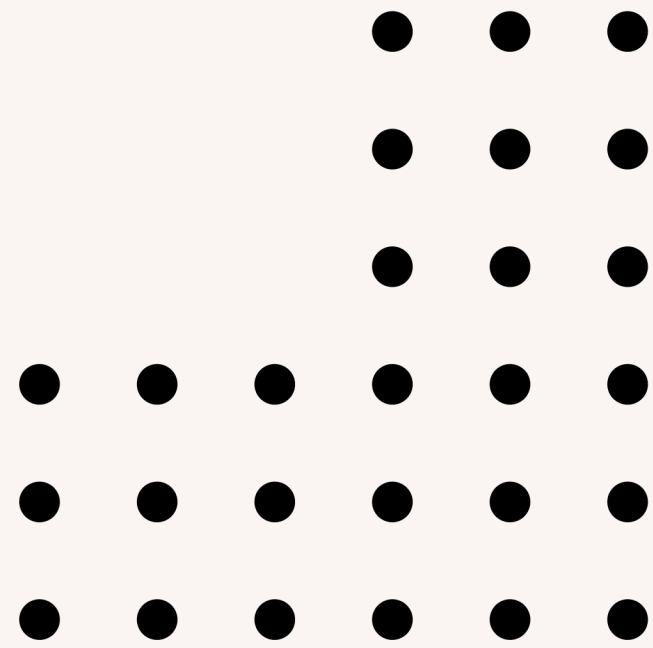
CIDE Combustíveis - CF/88, art. 177, §4

CIDE Royalties - CF/88, art. 149

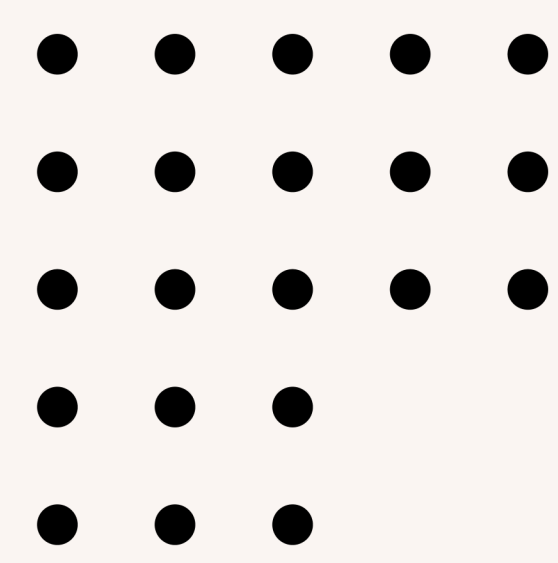
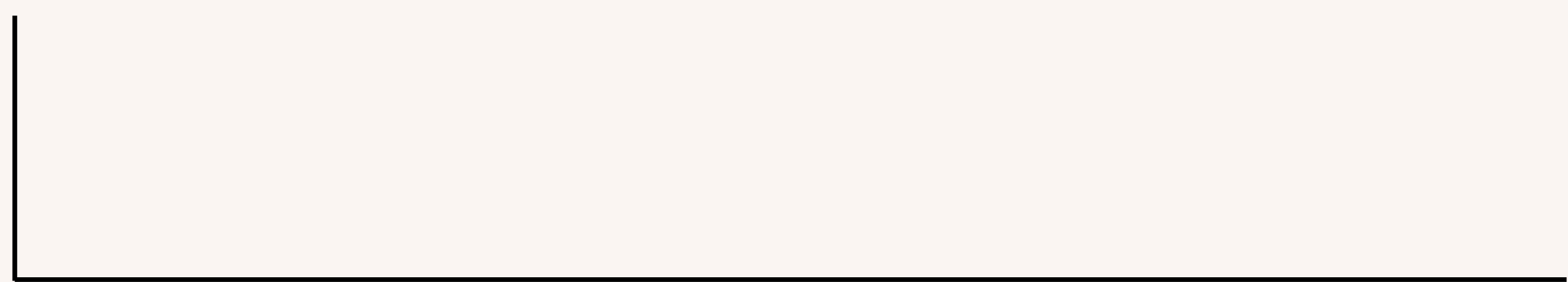
Contribuições corporativas

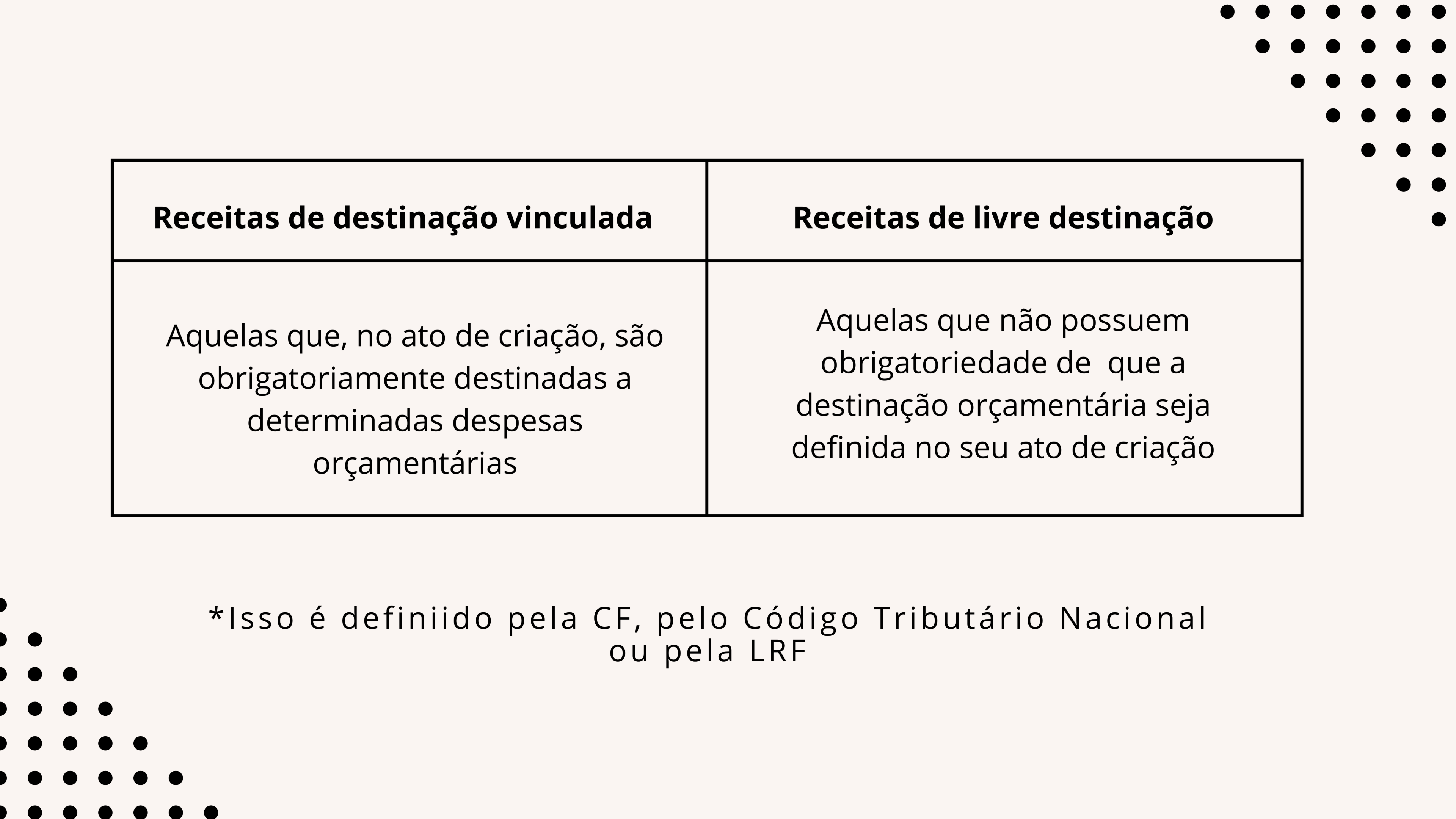
> OAB, CRM, SESC, SENAI, etc. - CF/88, art. 149





A Classificação das receitas
orçamentárias segundo os critérios
da vinculação legal





Receitas de destinação vinculada	Receitas de livre destinação
Aquelas que, no ato de criação, são obrigatoriamente destinadas a determinadas despesas orçamentárias	Aquelas que não possuem obrigatoriedade de que a destinação orçamentária seja definida no seu ato de criação

*Isso é definiido pela CF, pelo Código Tributário Nacional ou pela LRF

Vinculação das Receitas Correntes

Receitas tributárias		
Impostos	Taxas	Contribuições de melhoria
Salvo as exceções do art. 167, IV, da CF, são receitas de livre destinação, já que sua vinculação é proibida.	São receitas de livre destinação. Intuitivamente, o que foi arrecadado deve se relacionar com a despesa da atividade estatal com tal finalidade.	São receitas de livre destinação

Receitas de contribuições

contribuições sociais	Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação público
Seguridade social, saúde, previdência e assistência social. São receitas de destinação vinculada.	Ex.: Conselho Regional de Contabilidade; .OAB. São receitas de destinação vinculada	Receita de destinação vinculada.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais

Art. 177. Constituem monopólio da União:

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

- II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
 - a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
 - b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
 - c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
 - d) ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Receita Patrimonial

compensações
financeiras

concessões e
permissões

Ambas são receitas de livre destinação

- Receita agropecuária- receitas de livre destinação.
- Receita industrial- receitas de livre destinação.
- Receita de serviços - receita de livre destinação.
- Transferências intergovernamentais- aceita as duas modalidades.
- Transferências de inst. privadas, do exterior, de pessoas e de convênio- receitas de destinação vinculada.
- Obrigações acessórias- seguem a principal.

Vinculação das Receitas de Capital

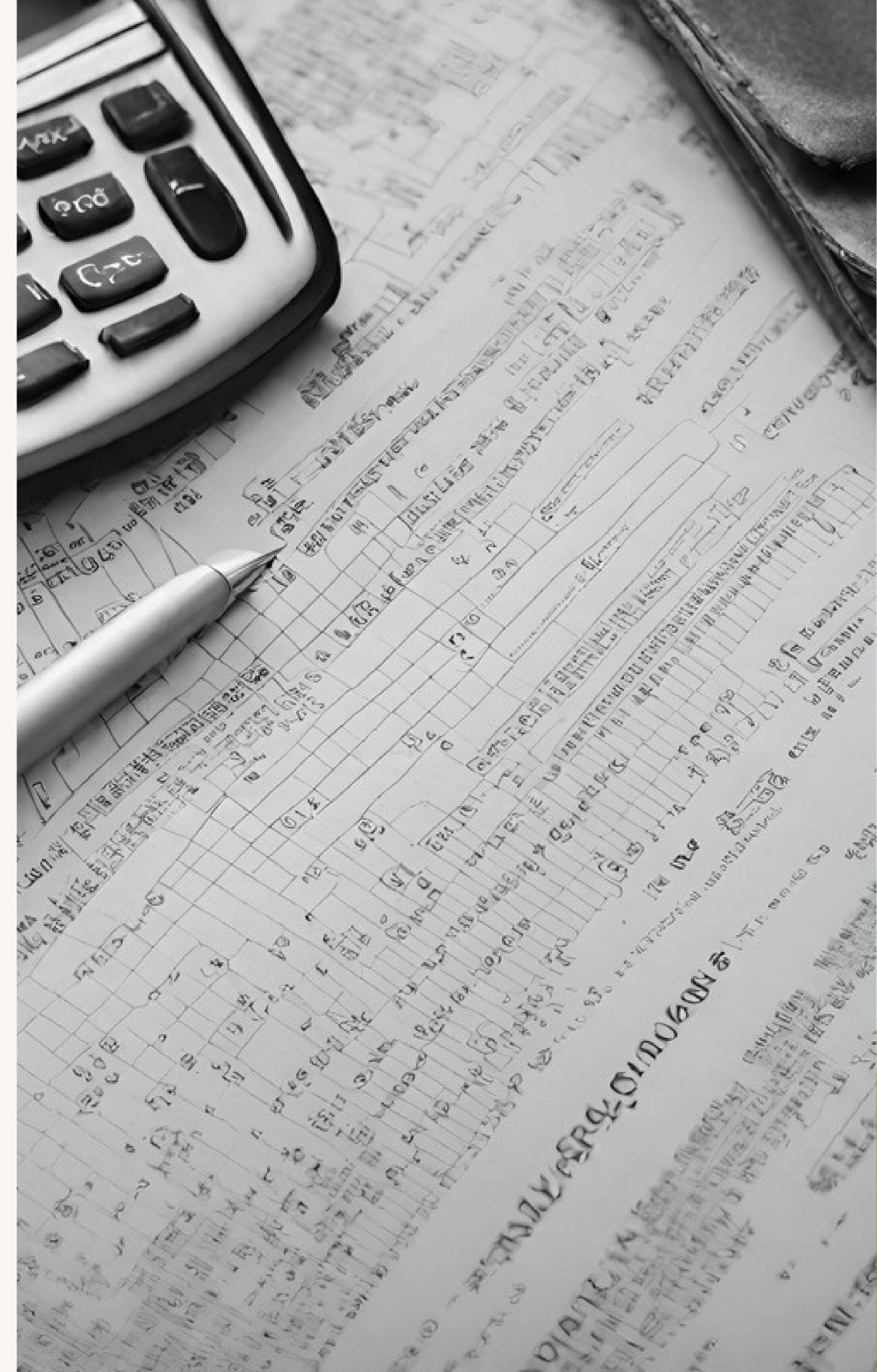
Receitas de Capital				
Operações de créditos	Alienação de bens	Amortização de empréstimos	Transferências de capital	Outras receitas
São receitas de livre destinação*	Só para as despesas de capital. Portanto, receita de destinação vinculada.	Receitas de livre destinação.	Vinculadas ao objeto do contrato ou convênio ou a um bem de capital. Portanto, receita de destinação vinculada.	Ex.: resultado do Banco Central, as remunerações do Tesouro Nacional, os saldos de exercícios anteriores e outras receitas. Podem ser dos dois tipos.

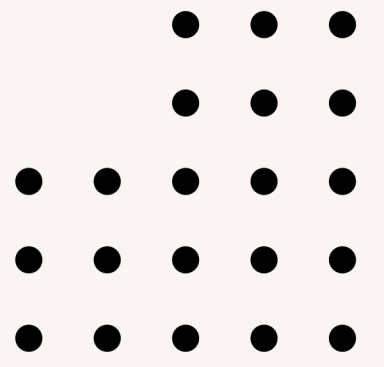
*Regra de ouro: veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

LRF:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

2) A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS

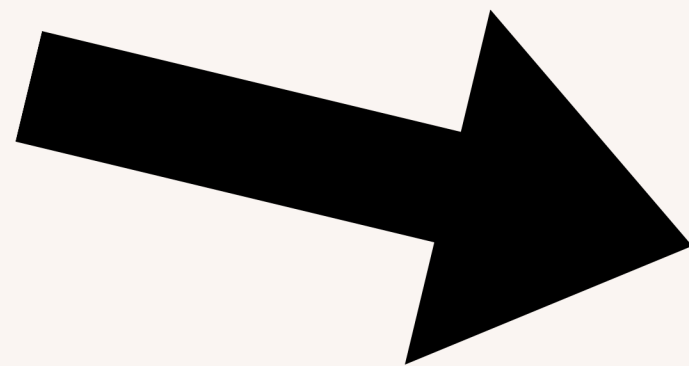
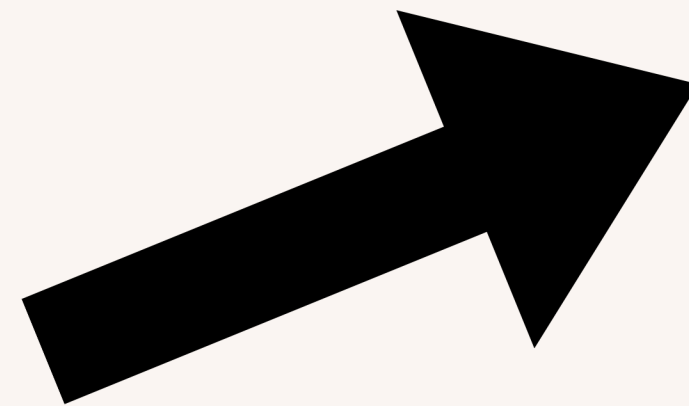




Destinação do orçamento

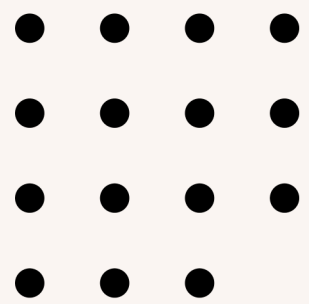


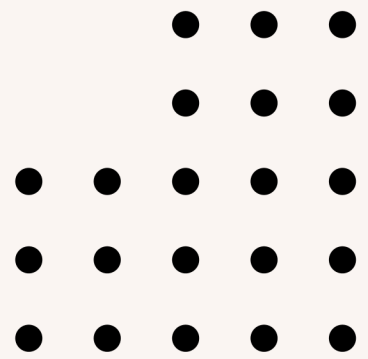
Orçamento finito



Direitos sociais que dependem de um posicionamento ativo do Estado

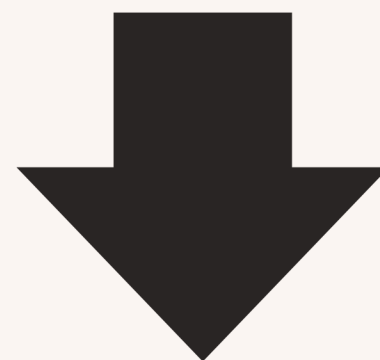
Demais atividades discricionárias do Estado previstas nas leis orçamentárias





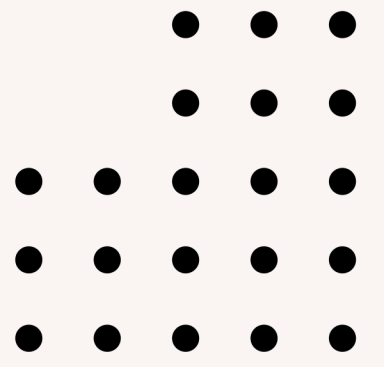
Problema com a vinculação

Engessamento financeiro que restringe seriamente a liberdade do Estado em eleger novas prioridades, objetivos ou metas.



Prejudica o caráter de planejamento do orçamento dado que parte dessas receitas já estão destinadas a uma finalidade específica





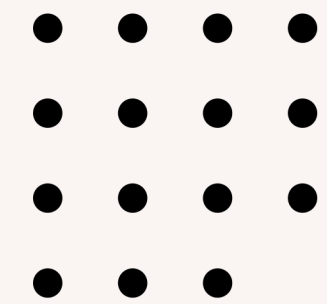
Desvinculação: o que é e por que fazer?

Desvinculação

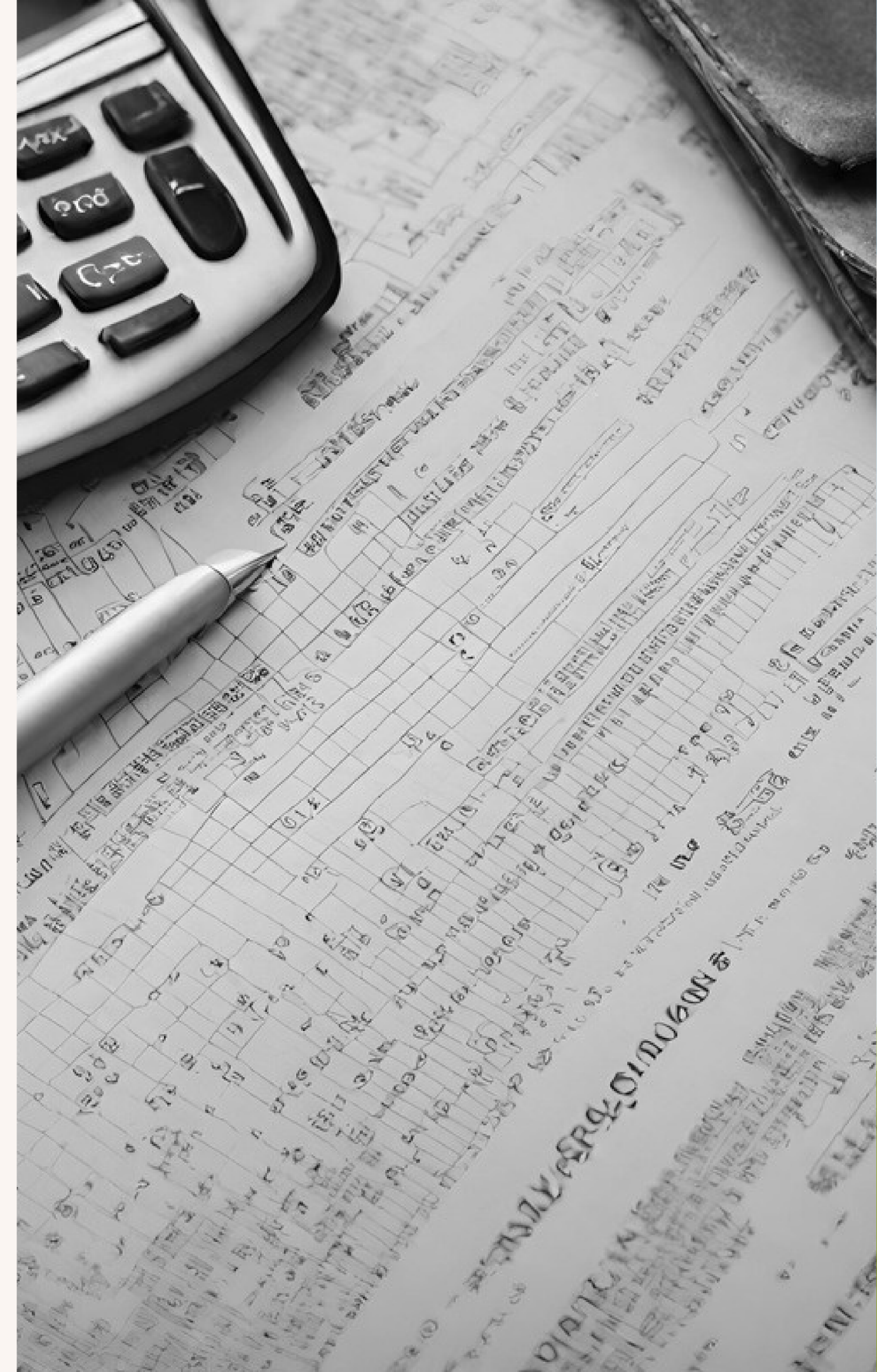


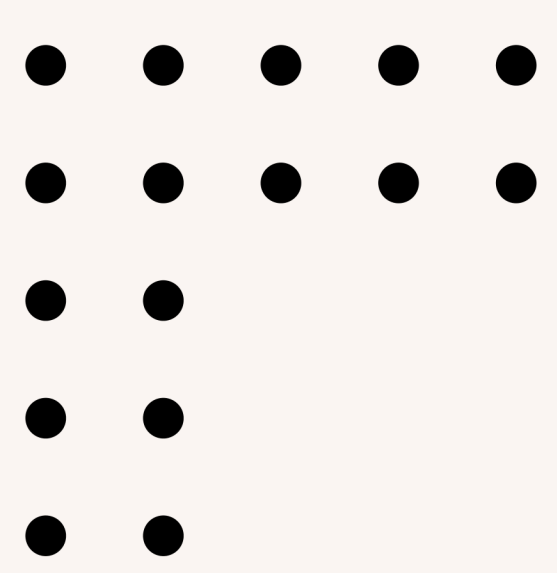
Retirada da obrigatoriedade de aplicação de fração **determinada em lei** do montante de receita vinculado a um determinado fim

- Permitir a alocação mais adequada dos recursos orçamentários, impedindo que exista sobra de recursos para alguns âmbitos e escassez para outros.
- Atender melhor às prioridades de cada exercício, bem como viabiliza uma melhor avaliação em torno do custo de oportunidade das ações públicas
- Facilitar o atendimento a despesas incompressíveis, minimizando eventual necessidade de endividamento adicional;
- Auxiliar a obtenção de superávits primários.



**3) O NOVO
REGIME FISCAL
- EC 95/18**

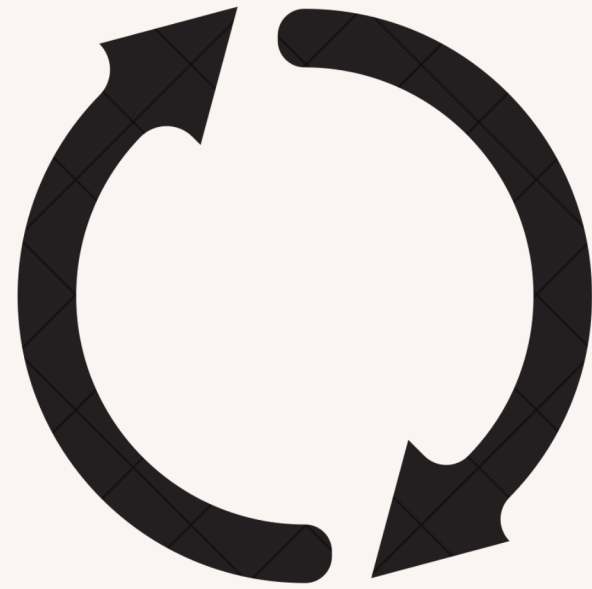




EC 95 altera o ADCT e inclui 9 artigos que instituem o Novo Regime Fiscal, com a finalidade de:

Criar um viés anti-cíclico da despesa pública

CONTEXTO



Despesas aumentam com o
crescimento econômico



Crise econômica
expansão da dívida e recessão econômica

MUDANÇAS

- 1 Despesa pública cresceria apenas com base na inflação
- 2 Limite global e individualizado de gastos públicos primários para cada órgão ou Poder por um período de vinte anos
- 3 Revisão do teto de gastos seria realizada pela variação da inflação, não mais atrelada à arrecadação
- 4 Não prevê os limites de gastos com a dívida pública, nem outras alternativas como a taxação de grandes fortunas, rendas e lucros

“a previsão de algumas exceções aos limites de gastos, nos termos da redação do art. 107, §6º, do ADCT, entre elas: transferências obrigatórias, sendo exemplos as compensações financeiras oriundas da exploração de recursos minerais; a repartição de receitas tributárias constitucionais entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal; as cotas da contribuição social do salário educação; as complementações orçamentárias para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; os créditos extraordinários abertos para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública; as despesas extraordinárias com a realização de eleições pela Justiça Eleitoral; e as despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (NETO, 2019, p. 13).”

INCONSTITUCIONALIDADE

Seria inconstitucional por violar cláusula pétrea da Constituição:

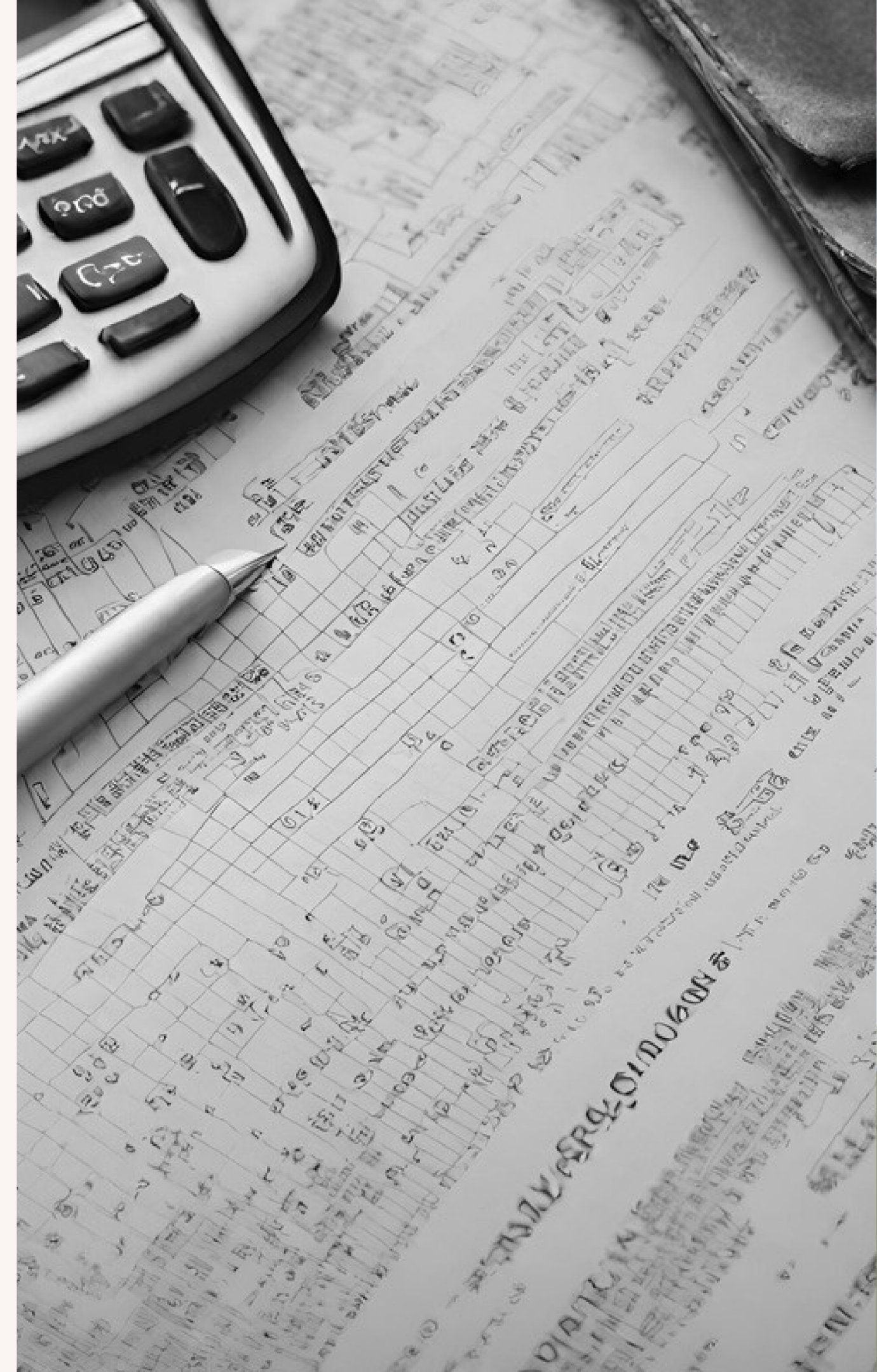
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

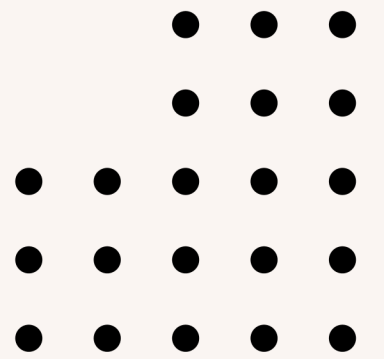
- I - a forma federativa de Estado;**
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;**
- III - a separação dos Poderes;**
- IV - os direitos e garantias individuais.**

Argumentos

- destinação de recursos para viabilizar direitos não pode ser diminuída;
- perda de espaço orçamentário dos gastos sociais;
- não acompanha o crescimento populacional (estável por 20 anos);
- rompe com a ideia do constituinte de Estado do Bem-Estar Social;
- não leva em conta a segmentarização da sociedade.

4) A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO (DRU)





Processo histórico e legislativo

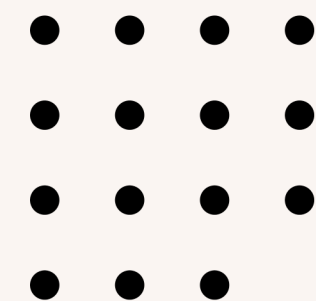
Emenda Constitucional de Revisão 1/1994: **Fundo Social de Emergência (FSE)**

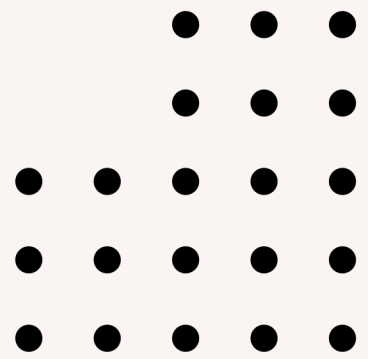
- Contava com 20% do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições federais
- Objetivo era a aplicação de recursos de forma mais livre e promover ajuste fiscal

Emendas Constitucionais 10/1996 e 17/1997: **Fundo de Estabilização Fiscal (FEF)**

Emenda Constitucional 27/2000: **Desvinculação das Receitas da União (DRU)**

- Não redução do valor de transferências constitucionais para os governos estaduais e municipais
- Feito para durar até 2003 mas foi prorrogado inúmeras vezes

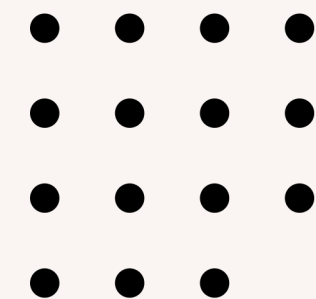


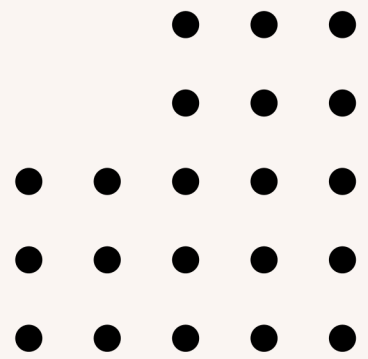


DRU atualmente

Emenda Constitucional 93/2016

- DRU ampliado até 2023
- Também abrange estados, municípios e o DF (DREM)
- Ampliação do percentual de 20% para 30%
- Não abrange as receitas destinadas ao pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social e a arrecadação da contribuição social do salário-educação.





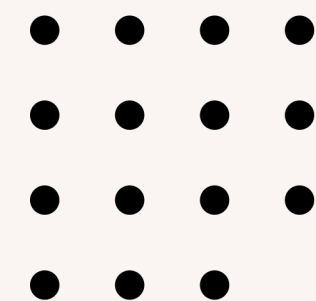
Constitucionalidade do DRU

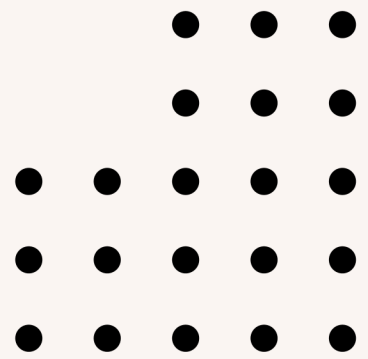
Violação da separação de poderes

Resposta: não há usurpação dos poderes do Legislativo pois ele mesmo criou o dispositivo que permitiu o DRU e o renovou reiteradamente

Violação do Federalismo cooperativo

Resposta: o DRU não promove uma alteração no exercício das competências tributárias próprias de cada ente federado, nem tampouco interfere nos repasses obrigatórios de recursos por disposição constitucional





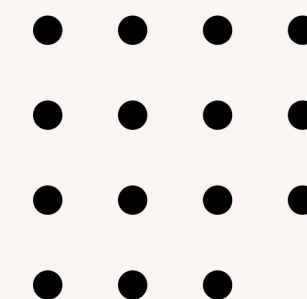
DRU de impostos e de contribuições

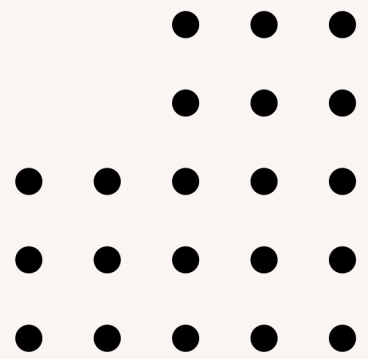
Impostos

Possível inconstitucionalidade pois resultaria em um retrocesso de um direito devido ao menor financiamento de áreas como saúde e educação, o que iria contra princípios constitucionais

Contribuições

Possível inconstitucionalidade pois estaria rompendo com a relação de causa e efeito intrinsecamente perpetrada nas contribuições, as quais podem ser previstas pela CF

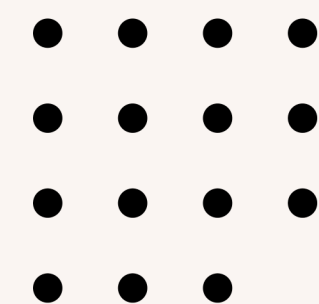




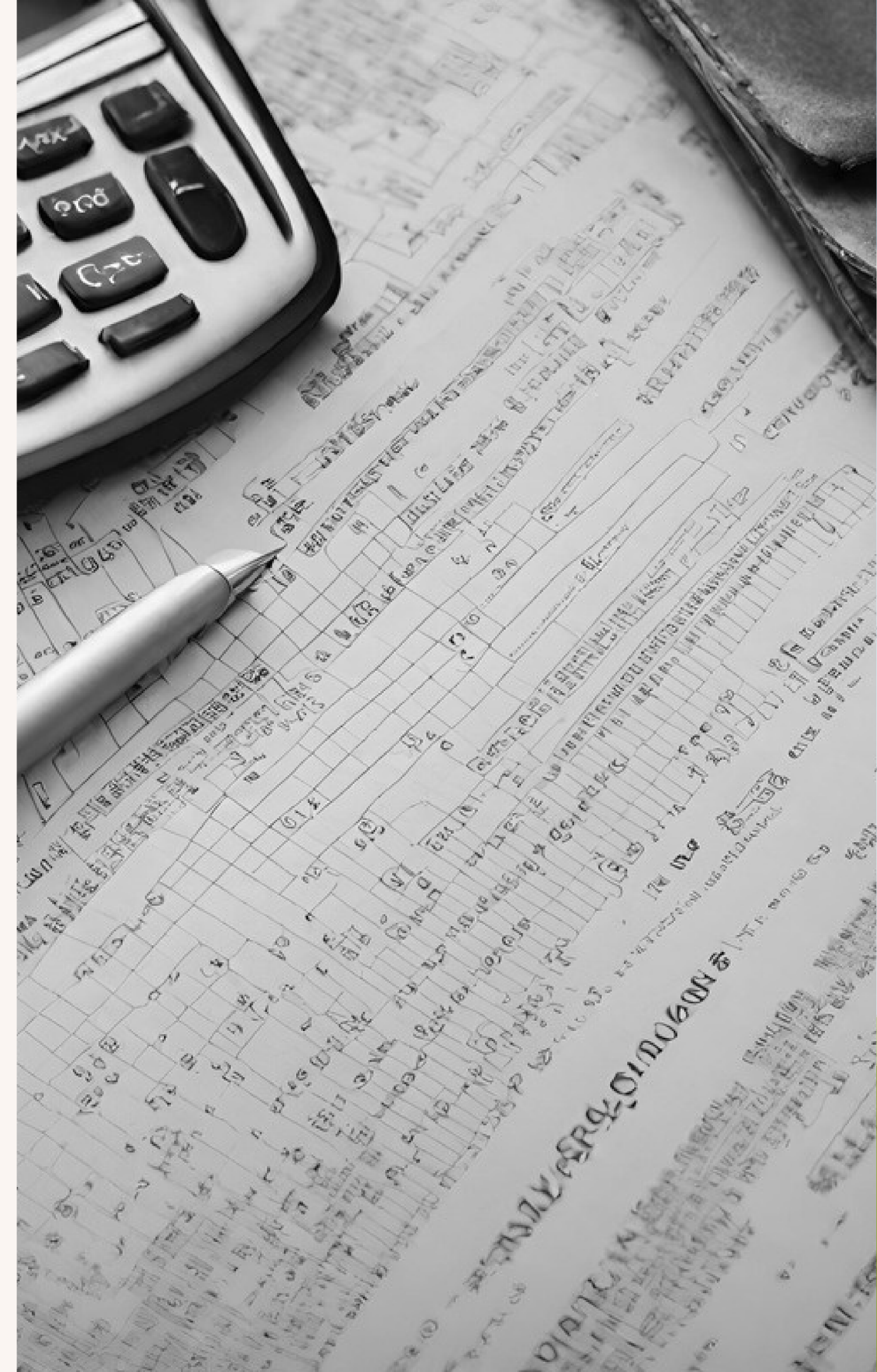
Constitucionalidade pela Proporcionalidade

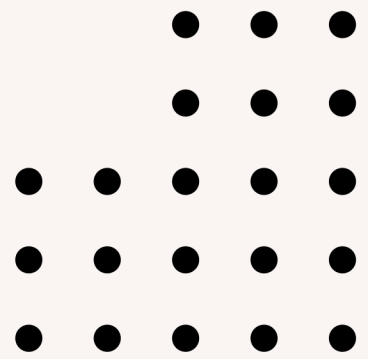
“Uma medida é considerada **adequada** quando o meio escolhido é idôneo para alcançar o fim colimado; é **necessária**, se não há outra menos gravosa para a persecução da finalidade estabelecida e, finalmente, **proporcional** em sentido estrito, se não houve restrição excessiva a um direito ou aplicação de um ônus sem o correspondente benefício”.

- Adequado: uma Emenda Constitucional é um texto normativo competente para fundamentar a DRU.
- Necessário: o mais eficiente seria uma reforma fiscal porém não há configurações políticas para viabilizar tal reforma. DRU se torna a melhor opção.
- Proporcional: a aplicação da DRU nunca provou causar consequências negativas práticas



**5) OS FUNDOS
ESPECIAIS
LEI 4320/64**



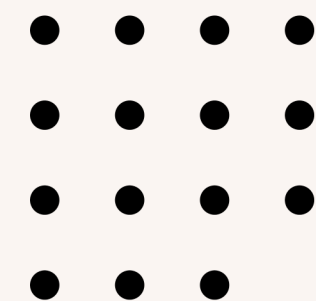


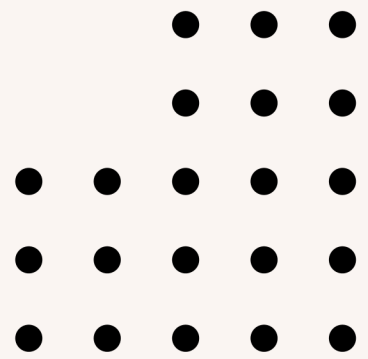
Definição

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Tal dispositivo legal foi elaborado antes da Consitutição de 88, que foi seguida do ADCT que extinguiu todos os fundos criados anteriormente e não ratificados.

Em 1991, a lei 8173 recriou os fundos extinguidos e foi determinado que estes devem ter suas condições de instituição e funcionamento desteterminadas por lei complementar.

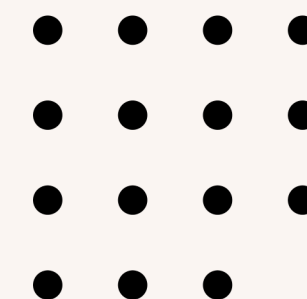


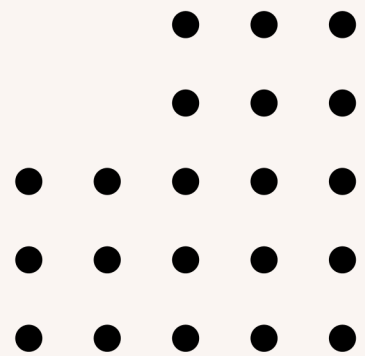


Função

- Proteger a política pública das vulnerabilidades orçamentárias a partir da garantia da alocação de receitas para a execução de um programa.
- Promover eficiência administrativa a partir da criação de unidades gestoras dedicadas à execução de suas metas.

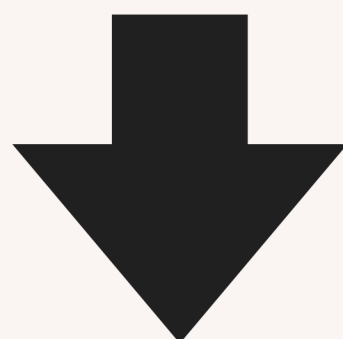
OBS: A criação desmedida de fundos sem critérios avaliativos pode gerar vícios administrativos de efeitos financeiros.





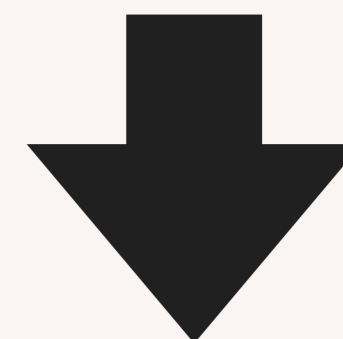
Classificação segundo Aplicação

Fundos Contábeis



Podem ser destinados a qualquer programa governamental de apoio a políticas públicas sociais ou de interesse econômico

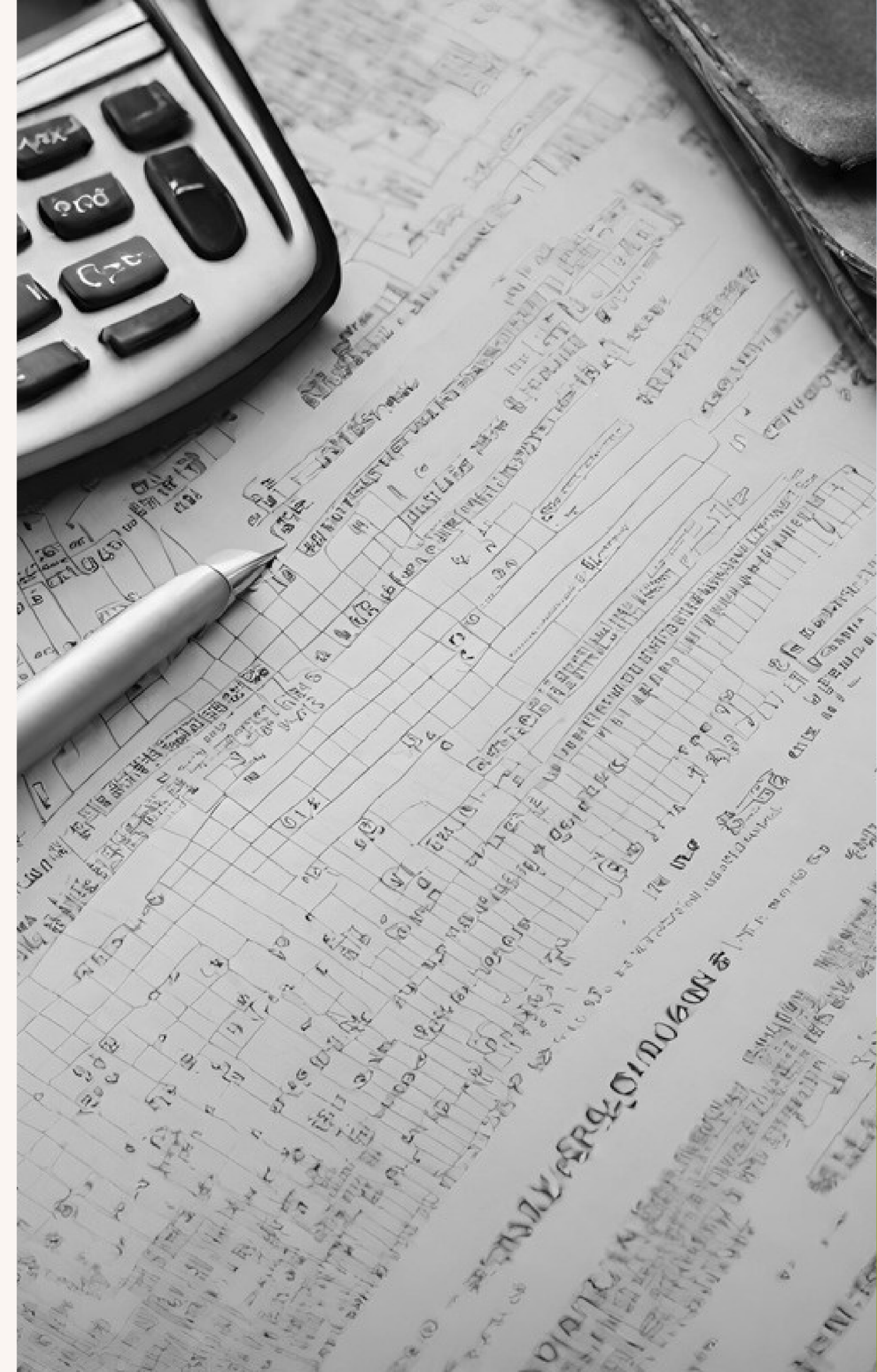
Fundos Financeiros



Atrelam-se aos depósitos feitos em instituições financeiras oficiais.



6) A
VINCULAÇÃO E
A
CONCRETIZAÇÃO
DE DIREITOS



Restrições do art. 109 do ADCT incidem sobre o funcionalismo público:

“vedação à concessão de aumentos ou reajustes da remuneração; proibição de criação de cargos e alteração de estrutura de carreira que gerem aumento de despesa; impedimento à admissão de pessoal que acarrete aumento de despesa e, em alguns casos, vedação de novos concursos públicos”

Violação do princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos



Ex.: IBAMA tinha, em 2010, 1311 profissionais, e em 2019, 730.

Debate: Reforma Tributária

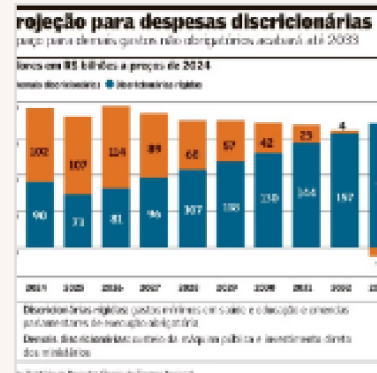


Reforma tributária vai impactar financiamento das universidades estaduais paulistas

Fim do ICMS vai exigir nova discussão sobre percentuais de tributos destinados às instituições universitárias. Em paralelo, Assembleia Legislativa debaterá mudança na constituição estadual a fim de reduzir...

📰 Jornal da Unesp / Dec 19, 2023

“Mas, há outro fator relevante. É que tramita hoje na Assembleia um projeto de reforma da constituição estadual que reduz o valor máximo de repasse de tributos para educação de 30% para 25%. E as universidades estão neste grupo. Então, veja que ano que vem vamos discutir a LDO no bojo de uma discussão de reforma tributária já aprovada, e simultaneamente a Assembleia Legislativa estará debatendo este projeto. Ambos os debates vão se misturar. O IBS só vai passar a vigorar a partir de 2026, mas o debate sobre a LDO em 2024 já será contaminado pelo quadro da reforma tributária.” - Rogério Buccelli



Espaço para despesa sem amarras acaba em 2033, prevê Tesouro

Cenário reforça a necessidade de promover mudanças nas indexações, defendem técnicos da...

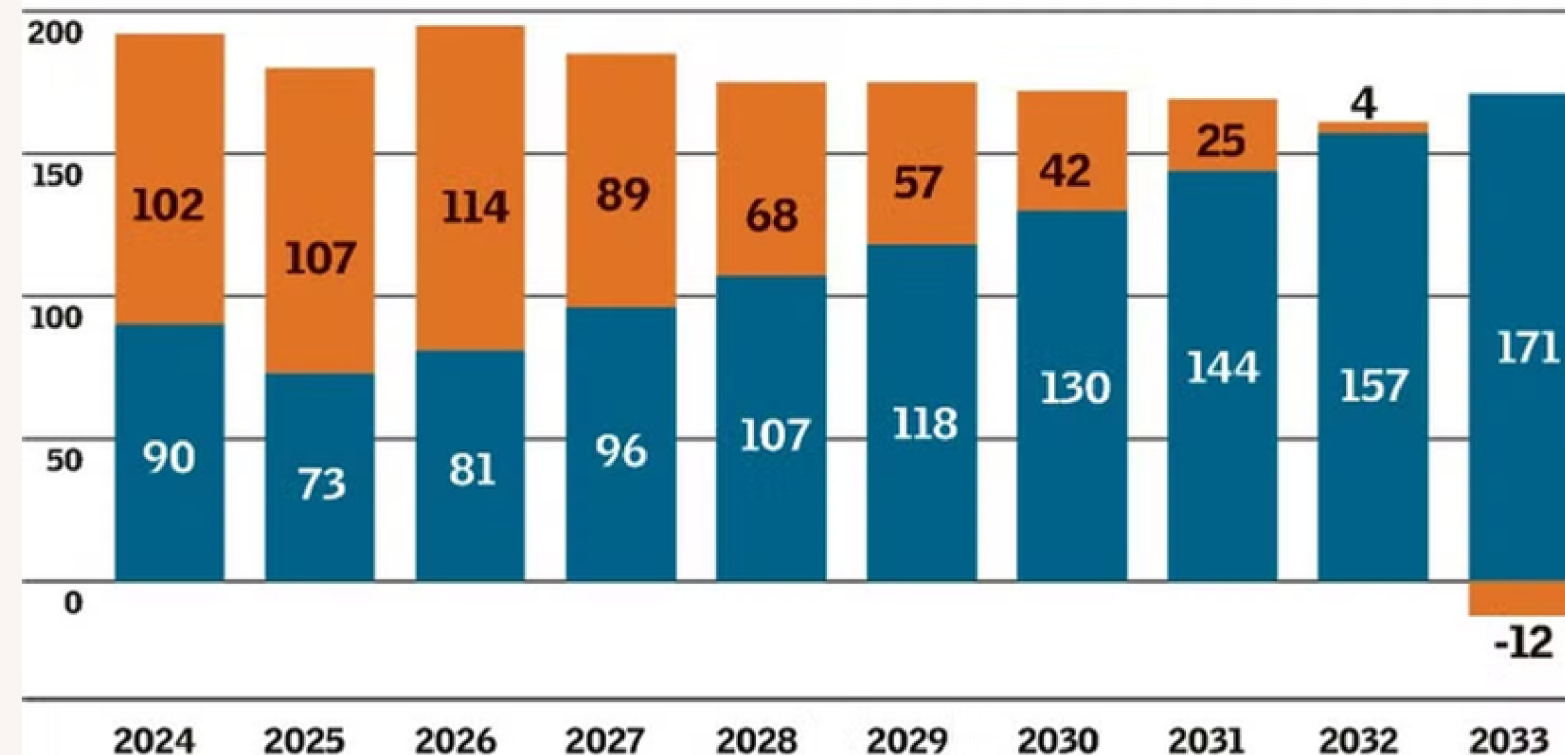
Valor Econômico / Mar 22

Projeção para despesas discricionárias

Espaço para demais gastos não obrigatórios acabará até 2033

Valores em R\$ bilhões a preços de 2024

● Demais discricionárias ● Discricionárias rígidas



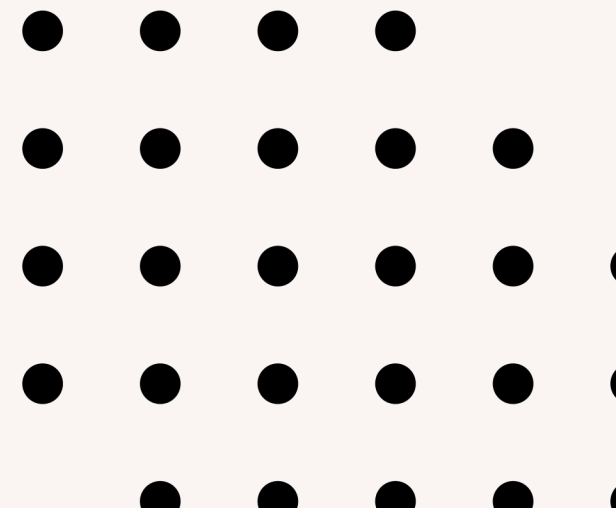
Discricionárias rígidas: gastos mínimos em saúde e educação e emendas parlamentares de execução obrigatória

Demais discricionárias: custeio da máquina pública e investimento direto dos ministérios

Fonte: Relatório de Projeções Fiscais, do Tesouro Nacional

Conclusões

- CF/88 - Estado de Bem-Estar Social.
- Garantir direitos sociais necessita de uma fonte permanente dê subsídio a sua implementação.
- Balancear gastos com receitas para não promover endividamentos e outros problemas econômicos.
- Racionalizar gastos sem deixar de oferecer com qualidade e eficiência os serviços públicos.



“Portanto, a tensão entre vinculação de receitas e gastos sociais do Estado, de um lado, e o equilíbrio fiscal, de outro, está vocacionada a ser permanente, ainda que no melhor dos cenários econômicos. Em verdade, não constitui exatamente o problema, mas antes a solução: a justa medida entre estes dois lados não pode ser obtida por meio de soluções fáceis, mas sim mediante a constante ponderação, caso a caso, entre um e outro fator, sempre sob pena, em ambos os casos, de retrocesso social, pois não há que se falar em endividamento excessivo do Estado sem que se fale, no momento imediatamente posterior, em conseqüente retrocesso social.”